



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 129

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 261/2018

AUTORIA: Paulinho Pereira (PPS)

**ASSUNTO:** *“Dispõe sobre a declaração de ponto turístico no Município, no Distrito de Bonfim Paulista, a Praça Nossa Senhora de Aparecida e dá outras providências”*

A propositura em apreciação, de iniciativa do vereador acima especificado, merece ser aprovada por esta Egrégia Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que no âmbito de suas atribuições estabelecidas no art. 72 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015) analisou a redação do projeto, sua legalidade, bem como sua consonância com o ordenamento constitucional.

Ausente qualquer vício formal suficiente a fulminar o projeto, não existindo interferência na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, o que atesta a lisura do projeto, do ponto de vista formal.

Inexiste invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Executivo e, nem tampouco indevida ingerência suficiente a afrontar ao princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

A propositura declara a *Praça Nossa Senhora de Aparecida*, no Distrito de Bonfim Paulista, como ponto turístico do Município de Ribeirão Preto, local comumente utilizado como destino religioso, de relevante interesse público.

É certo que não há qualquer impedimento para que, membros do Poder Legislativo, possam propor matérias desta natureza, já que elas amoldam-se àquelas que a Lei Orgânica Municipal e o ordenamento constitucional trazem como de competência genérica, ou concorrente.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Existem ainda, em vigor, outras legislações parecidas, e podemos citar a recente Lei n. 14.302, de 21 de março de 2019, que "*Declara a miniferrovia ferrleo park como ponto turístico do Município de Ribeirão Preto*", bem como a Lei n. 13.980/17 que também o faz para o Novo Mercado da cidade.

De todas disposições do projeto, também não vislumbramos a imposição de quaisquer obrigações ao Executivo, e assim, estamos autorizados a opinar pelo prosseguimento da matéria, ante à obediência ao regramento legal e constitucional pertinente à espécie.

Assim, após análise dos aspectos legais e jurídicos pertinentes, concluímos que a propositura as obedece, opinando esta E. Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela sua **APROVAÇÃO**, aguardando análise do mérito pelo Plenário desta E. Casa de Leis.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2019.

  
**MAURÍCIO GASPARINI**  
Relator

  
**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

  
**MARINHO SAMPAIO**

  
**DADINHO**

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**